



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.007419/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.515 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente MAURÍCIO VAISMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PEREMPÇÃO.

Apresentada a impugnação após o prazo regrado pelos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, deve ser reconhecida a sua intempestividade.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) – DRJ/RJ1, que não conheceu, por intempestividade, de impugnação vertida contra Notificação de Lançamento decorrente do procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2006, em que foi efetuada glosa de despesas médicas no valor de R\$ 63.163,28 (fls. 10/13).

A impugnação (fls. 2/7) não logrou êxito, sendo mantida a exigência face à intempestividade do recurso, conforme consubstanciado na ementa do acórdão de primeira instância (fls. 41/48):

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL.

Não é necessário que a ciência do lançamento seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando que seja feita por via postal recebida no domicílio do contribuinte.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Cientificado da decisão em 16/4/2013 (fl. 56), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 15/5/2013 (fls. 59/64), suscitando o reconhecimento da tempestividade da impugnação apresentada, em decorrência de comprovação de ausência do país na data da entrega do Aviso de Recebimento em seu domicílio fiscal, alegando afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, pugna pela anulação do Acórdão nº 12-39.019 e determinação à DRJ/RJ1 para conhecimento da Impugnação e apreciação do mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Na espécie, o contribuinte foi cientificado do lançamento em 11/8/2008 (fl. 37), todavia, em virtude de estar em viagem ao exterior naquela data, questiona a validade da intimação entregue ao porteiro do prédio, alegando que o correto seria considerar a intimação na data de seu regresso ao país.

De plano, deve ser enfrentada a matéria referente à intempestividade da impugnação, questionada pelo sujeito passivo. Reza o art. 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II -**por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;**(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...) (*grifei*)

Do citado dispositivo legal, verifica-se que o pleito do contribuinte não encontra guarida na legislação tributária, que tem normas específicas versando sobre o assunto.

Anote-se, ainda, que as alegações de violação a princípios inconstitucionais não socorrem o interessado, por ingressarem na trilha da suposta inconstitucionalidade da norma tributária supra citada, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, este CARF já sedimentou seu posicionamento sobre a validade da ciência da notificação por via postal entregue no domicílio fiscal do sujeito passivo, consoante o verbete da Súmula CARF nº 9:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, resta patente que a impugnação protocolada em 22/9/2008 é manifestamente intempestiva.

Por fim, a alegação do contribuinte de que no processo nº 13706.007.420/2008-87 a impugnação apresentada, na mesma data, não foi considerada intempestiva não prospera, uma vez que a contagem dos prazos é relacionado a cada processo, e verificada tendo em vista os documentos constantes dos respectivos autos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

